



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000169/95-18
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.563
RECURSO Nº : 120.826
RECORRENTE : MANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VTN - VALOR SUPERESTIMADO.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua constante do lançamento, quando questionado pelo contribuinte nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94. O Laudo Técnico de Avaliação, para sua plena validade, deverá ser objeto da Anotação de Responsabilidade Técnica exigida pela Lei 6.496/77 e Resolução CONFEA 345/90. A hipervalorização para fim de incidência de tributação sobre propriedade, que se encontre acima de valor estabelecido por ato normativo, suplantando quaisquer índices que possam ser utilizados como parâmetro para valoração, há que ser considerada como erro. Aplica-se, pois, a IN/SRF nº 16/95, art. 2º.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.826
ACÓRDÃO Nº : 301-29.563
RECORRENTE : MANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Em Decisão DRJ/BSB-DF nº 2.188/96, o lançamento é julgado procedente para as exigências constantes da notificação. O recorrente, tempestivamente, contesta o lançamento do ITR/94, sobre a Fazenda Córrego Fundo, imóvel de sua propriedade, com área de 358,8 ha., localizada no município de Crixás-GO, por entender que o Valor da Terra Nua tributado, 1.098,38 UFIR/ha., está superestimado. Alega erro no preenchimento da DITR/94.

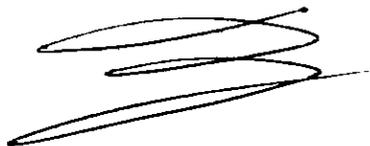
Pleiteia a sua retificação baseado em Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Crixás-GO (fls. 03), de 170,87 UFIR/ha, posteriormente substituído por outro, elaborado por profissional qualificado, também desacompanhado de respectiva ART, propondo um novo VTN de valor de 177,50 UFIR/ha. O VTNm estabelecido pela IN/SRF 16/95, para o referido município é de 266,28 UFIR/ha.

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345/90, arts. 3º, 4º e parágrafo único, o Laudo Técnico de Avaliação para a sua plena validade, deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica, também exigência da Lei 6.496/77.

A Autoridade Administrativa pode rever o VTNm concernente à propriedade do contribuinte, quando por ele questionado, de acordo com o § 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94.

Pleiteia o recorrente o provimento do recurso para fim de revisão do VTN e a improcedência da exigência tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.826
ACÓRDÃO Nº : 301-29.563

VOTO

A Autoridade Administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua constante da notificação de lançamento, desde que questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, exigida pela legislação em vigor.

Considerado o VTN tributado como prova inequívoca de erro, em virtude de não haver nenhum elemento que justifique tamanha valorização desse imóvel, torna-se nulo este VTN para fim de valoração.

Considerando que resta ao julgador apenas o VTNm estabelecido pela IN/SRF nº 16/95 para o município de localização do imóvel já mencionado e, os demais elementos existentes nos autos.

Considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, em consonância com o art. 2º, da IN supracitada, para a aplicação do VTNm em razão do seu valor ser superior aos dos VTN constantes dos laudos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13119.000169/95-18

Recurso nº: 120.826

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.563.

Brasília-DF, 11.04.2001

Atenciosamente,


~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
~~Presidente da Primeira Câmara~~

Ciente em 7.4.2002


PFN/DF